



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

PROJETO DE LEI N° _____ /2022.

Autor: Vereador Cel. Sobreira (MDB)

Ementa: Dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade religiosa como direito fundamental, nas entidades religiosas do município de João Pessoa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Ficam as entidades religiosas autorizadas a afixar em todas as dependências de acesso, avisos com os seguintes dizeres:

“Advertimos às autoridades municipais sobre o que diz a Constituição: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias” – Constituição Federal de 1988, Art. 5º, VI.

Parágrafo único: Os avisos mencionados no Art. 1º deste diploma deverão ser confeccionados em material durável, para afixação permanente.

Art. 2º - As entidades religiosas poderão buscar parcerias ou receber doações para referida confecção do material.

Parágrafo único: As entidades religiosas também poderão disponibilizar o referido aviso em seus murais, sites, timbrados, redes sociais e em outros meios de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

de comunicação utilizados pela entidade religiosa, voltados à divulgação das informações constantes no referido aviso acerca da liberdade religiosa como direito fundamental, conforme previsto no Art. 5º, VI, CF.

Art. 3º - É vedado a Administração Pública direta e indireta e a qualquer cidadão violar a liberdade religiosa ou censurá-la, nem constranger ou intimidar religiosos no exercício da sua fé, sob pena de sansões cíveis e criminais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB / /

MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA (Coronel Sobreira)

VEREADOR - MDB

MDB
Marcos Alexandre de O. L. Sobreira
Vereador MDB
Câmara Municipal de João Pessoa

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, a Constituição Federal do Brasil assegura em seu Art. 5º, VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Indubitável é que em tempos de polarização política apresentam-se grupos ativistas-políticos que visam diminuir a efetividade da liberdade de crença e doutrinária, censurando práticas, palestras, catequeses e apostolados em todo o país, de modo a mitigar o referido direito fundamental estabelecido em lei.

Deve-se mencionar, ainda, que o cenário se agrava principalmente quando há contraposição às ideologias estabelecidas. Ademais, mesmo fora das ditaduras a sociedade muitas vezes reage em relação as contraposições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das maiorias de silenciar os dissidentes. Como pode-se observar, o constituinte originário foi firme nessa matéria, ao proibir peremptoriamente a censura.

Posta assim a questão, é de se dizer que a afixação de um direito fundamental tem caráter definitivo, ou seja, estrutura de regra, de modo que não há que se falar em ponderação nem mesmo colisão de direitos fundamentais.

Por conseguinte, não há previsão constitucional que possa restringir a liberdade de crença, tratando-se, portanto, de um direito individual sem reserva legal expressa, ao passo que a proteção aos locais de culto, as suas liturgias e propagação da palavra de Deus, submetem-se ao regime de reserva legal simples, uma vez que entendemos ser vital assegurar a inviolabilidade da liberdade religiosa.

Posto isto, espera o Autor a tramitação regimental e apoio dos nobres



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

E, em atendimento ao justo Pleito, rogamos aos nossos Pares o apoio necessário ao povo de João Pessoa com o objetivo de que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB _____ / _____ / _____.

MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA (Coronel Sobreira)
VEREADOR - MDB

Marcos Alexandre de O. L. Sobreira
Vereador MDB
Câmara Municipal de João Pessoa

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Ficam as entidades religiosas autorizadas a afixar em todas as dependências de acesso, avisos com os seguintes dizeres:

"Reafirmam as autoridades municipais sobre o que diz a Constituição, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma de lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias" – Constituição Federal de 1988, Art. 5º, VI.

Parágrafo único: Os avisos mencionados no Art. 1º deste diploma deverão ser confeccionados em material durável, para afixação permanente.

Art. 2º – As entidades religiosas poderão buscar parcerias ou receber doações para referida confeção do material.

Parágrafo único: As entidades religiosas também poderão disponibilizar o referido aviso em seus murais, sites, timbrados, redes sociais e em outros meios de